

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1921/88 - REAUTUADO EM 12/12/89

INTERESSADO : COLÉGIO COMERCIAL "RUI BARBOSA" - PIRAJU

ASSUNTO : GRADES CURRICULARES

RELATOR : CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº : 267/91 APROVADO EM: 03/04/1991

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Coordenadoria de Ensino do Interior encaminhou ao CEE, em 1988, o Processo nº 1498/15/88 - DRE de Sorocaba, interessado o Colégio Comercial "Rui Barbosa" - Piraju, que tratava de consulta a respeito de cômputo de carga horária de Educação Física, sendo exarado o Parecer CEE Nº 928/89.

1.2 Em 1989, deu entrada neste Colegiado o Processo nº 1582/87, da mesma DRE, também do mesmo interessado, que além de se referir a consulta constante do supracitado Processo, apresenta questões referentes a problemas detectados nas grades curriculares vigentes em 1983 e 1984 em razão de não-adequação à Deliberação CEE nº 29/82, ou seja:

- da grade curricular iniciada em 1983 (fls.36), constam apenas 1240 horas na Parte Comum e o mínimo legal previsto (1440 horas) teria sido atingido se Técnicas de Redação (80 horas) e Matemática Aplicada (120 horas), constassem da Parte Comum e não da Diversificada;

- a grade curricular, iniciada em 1984

(fls.37), com 1440 horas de carga horária na Parte Comum, apresenta Técnicas de Redação como componente curricular autônomo, distinto de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (fls.47 e 48 - Processo DRE de Sorocaba).

1.3 De acordo com os autos, ocorreu o seguinte:

- 31.10.83, a mantenedora do Colégio Comercial "Rui Barbosa", subordinado à época à DE de Santa Cruz do Rio Pardo, encaminhou à DRE de Marília para aprovação o texto de Regimento Escolar, contendo as adequações a Lei 7044/82 e legislação pertinente (fls.02, apenso);

- o expediente com solicitações a serem atendidas, foi devolvido "a escola, em 14.02.84, onde ficou retido até 29.12.86, quando o Diretor da entidade mantenedora, justificando a retenção, dirigiu-se novamente à

D.R.E. (fls.04 a 12, apenso);

- em 05.01.87, a Comissão de Supervisores informa que, em 1984, 1985 e 1986, os cursos da referida escola já funcionavam adequados à Lei 7044/82 e considera a possibilidade de envio do protocolado a este Conselho para convalidação dos atos escolares, à vista da expiração dos prazos (fls.14);

- a D.R.E.- Marília, em 17.03.87, Considerando a informação da Comissão de Supervisores e o fato de que o expediente dera entrada dentro dos prazos estabelecidos pela Deliberação CEE 22/83, entende que a situação atende a legislação em vigor e encaminhou os autos DRE - Sorocaba, à qual a escola passou a ser jurisdicionada (fls.15 e 16);

- a D.R.E. de Sorocaba, informando a aprovação do Regimento Escolar da referida unidade, por Portaria de 10.04.89, e considerando que ainda persistem dúvidas quanto aos problemas indicados no item 1.2 deste Histórico, enviou o protocolado a apreciação da C.E.I. (fls. 48 a 51).

- a Coordenadoria de Ensino do Interior entendeu necessário que antes fossem submetidos a este Colegiado, para manifestação orientadora, sobre não adequação de quadro curricular às alterações introduzidas pela Lei 7044/82, "no momento oportuno" (fls.53).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Analisando-se as grades curriculares, anexadas às fls 35 a 41, verifica-se que:

2.1.1 na grade iniciada em 1983, a Parte Comum apresenta 1240 horas de carga horária, constando na Parte, Diversificada o componente curricular Matemática Aplicada na 2ª série, com 4 aulas semanais e o componente Técnicas de Redação, na 3ª série, com 2 aulas semanais;

2.1.2 a grade iniciada em 1984, já com total de 1440 horas na Parte Comum, apresenta as seguintes alterações:

- acréscimo de Matemática na 2ª série com 3 aulas semanais (Matemática Aplicada da Parte Diversificada excluída);

- Técnicas de Redação aparece como componente autônomo, com carga horária de 02 aulas semanais na 3ª série;

2.1.3 na grade curricular, iniciada em 1985, já não consta o componente Técnicas de Redação, tendo sendo acrescentadas de outro lado, duas aulas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira na 3ª série.

2.2 Em relação aos prazos estabelecidos para adequação regimental à Deliberação CEE 29/82, a análise dos autos revela que a referida escola cumpriu o prazo estabelecido pela Deliberação CEE 9/83 - até 31.10.83,

prorrogado posteriormente para 31.01.84, pela Deliberação CEE 22/83.

No entanto, o expediente ao ser devolvido à escola pela DE de Santa Cruz do Rio Pardo, em 14.02.84, ficou retido no estabelecimento de ensino até o final de 1986, funcionando em 1983 e 1984 com aquelas "irregularidades" na grade curricular (item 2.1), totalmente sanadas já no ano letivo de 1.985.

2.3 Este Colegiado, em casos de alterações regimentais, encaminhadas fora do prazo, exarou, entre outros, os seguintes Pareceres:

2.3.1 Parecer CEE 1861/85, que definiu procedimentos em casos de não - cumprimento dos prazos estabelecidos pelas Deliberações CEE de nº 29/82 e 22/83, deverão ser decididos nos termos deste Parecer, pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação".

2.3.2 Parecer CEE nº 1146/89, que convalidou os atos escolares praticados pela Escola Técnica de Comércio de Cruzeiro no período em que "funcionou em desacordo com as normas legais fixadas pela Lei Federal 7044/82 e Deliberação CEE 29/82.

2.4. diante do exposto a, considerando-se ainda que o deslocamento de Técnicas de Redação e Matemática Aplicada da Parte Diversificada para a Parte Comum resolveria o problema sem prejuízo das 2200 horas do total do curso; somos favoráveis a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo "Colégio Comercial Rui Barbosa" - Piraju, DE de Piraju, DRE-Sorocaba, nos anos letivos de 1983 e 1984.

3.2 Adverte-se a enrola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 06 de março de 1991.

a) **Consº Luiz Roberto da Silveira Castro**
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente